



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10380.026421/99-73
Recurso nº : 102-123389
Matéria : IRPF/MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : FRANCISCO ALUÍSIO PINHEIRO
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 02 de dezembro de 2002
Acórdão nº : CSRF/01-04.266

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Victor Luis de Salles Freire, Remis Almeida Estol, José Carlos Passuelo, Wilfrido Augusto Marques e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

Processo nº : 10380.026421/99-73
Acórdão nº : CSRF/01-04.266

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, ZUELTON FURTADO, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10380.026421/99-73
Acórdão nº : CSRF/01-04.266

Recurso nº : 102-123389
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATORIO

O i. Representante da Fazenda Nacional protocoliza, em tempo hábil, recurso especial, em face de seu inconformismo com o decidido através do Acórdão nº 102-44.585, assim ementado:

"OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA POR ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA DO ARTIGO 138 DO CTN - O instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional exclui a responsabilidades por infrações praticadas tanto no âmbito da obrigação tributário (de fazer ou não fazer em prol do fisco) acessória."

Como razões de recorrer busca demonstrar que esse decidir afronta sobejamente o próprio art. 138 do CTN, conforme argumentos que leio em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

Ao recurso deu-se seguimento, conforme Despacho Nº 102-055 (fls. 53), da lavra do ilustre Presidente da referida Câmara.

Convenientemente intimado em 20.05..02 (fls. 67), o sujeito passivo não apresentou suas contra-razões.



É o Relatório.

Processo nº : 10380.026421/99-73
Acórdão nº : CSRF/01-04.266

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora.

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Quanto ao mérito, tratam os presentes autos de lançamento de multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos Pessoa Física, apresentada pelo contribuinte, espontaneamente.

A exigência está devidamente embasada em legislação vigente. A lide diz respeito tão-somente quanto à aplicação do instituto da denúncia espontânea (CTN, art. 138) em relação a descumprimento de prazo quanto a obrigação acessória, ou seja, dispensa de multa lançada no caso de apresentação espontânea de declaração de rendimentos após o prazo fixado em lei sua entrega.

Preliminarmente, entendo ser cabível alguns esclarecimentos quanto à referida matéria.

Há tempos atrás, este Tribunal, por maioria de votos, entendia ser legítima a multa aplicável pela administração tributária quando o contribuinte, ainda que espontaneamente, apresentava sua declaração de rendimentos intempestivamente. Filiava-me a essa corrente.

Posteriormente, nas sessões realizadas em março de 1998, também por maioria de votos, passou esse Tribunal a decidir em sentido contrário, aplicando



Processo nº : 10380.026421/99-73
Acórdão nº : CSRF/01-04.266

o art. 138 do CTN inclusive aos casos de multas por atraso na entrega intempestiva, mas espontânea, de declaração de rendimentos. Naquela assentada, esta Conselheira manteve seu voto, ficando vencida, conforme pode-se verificar no Acórdão CSRF trazido a confronto (fls. 73). Isto é, entendeu ser cabível a multa pela intempestividade da declaração de rendimentos, ainda que antes de qualquer ação fiscal.

Não obstante, a partir daquele mesmo mês (março/98), curvei-me ao então decidido por este mais elevado Tribunal Administrativo na qualidade de Conselheira da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, dispensando a multa, por uma questão de justiça fiscal, tendo, de início, apresentado declaração de voto para justificar esse fato. A partir de então, assim me posicionei também neste Tribunal.

Tomou-se conhecimento, posteriormente, de julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Recurso Especial nº 190388/GO (98/0072748-5) da Primeira Turma, tendo como Relator o Ministro José Delgado, Sessão de 03/12/98 e Recurso Especial nº 208.097/PR (99/0023056-6) da Segunda Turma, sendo Relator o Ministro Hélio Mosimann, Sessão de 08/06/99.

Transcreve-se a seguir ementa e voto das decisões do STJ acima mencionadas:

1 - RECURSO ESPECIAL nº 190388/ GO (98/0072748-5)

“Ementa:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1 - A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer



Processo nº : 10380.026421/99-73
Acórdão nº : CSRF/01-04.266

vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido.”

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerado acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo. (grifos do original).

2 - RECURSO ESPECIAL nº 208.097-PARANÁ (99/0023056-6)

Ementa:



Processo nº : 10380.026421/99-73
Acórdão nº : CSRF/01-04.266

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DA FAZENDA. PROVIMENTO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN:

Decidiu a instância antecedente, ao enfrentar o tema – aplicação de multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda – que, ‘em se tratando de infração formal, não há o que pagar ou depositar em razão do disposto no art. 138 do CTN, aplicável à espécie’.

A egrégia Primeira Turma, em hipótese análoga, manifestou-se na conformidade de precedente guarnecido pela seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda.
2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.
3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.
4. Recurso provido.” (Resp nº 190.388-GO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.3.99).

Em face da diretriz firmada por aquele Tribunal, passei a rever meu posicionamento, retornando-o ao inicial, nesse mesmo sentido.



Processo nº : 10380.026421/99-73
Acórdão nº : CSRF/01-04.266

Portanto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, para manter a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

É o meu voto.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO